Of. nº /GP Porto Alegre, de setembro de 2017.

Senhor Presidente:

Submeto à consideração de Vossa Excelência e seus dignos pares o Projeto de Lei que dispõe sobre o reparcelamento de débitos do Município de Porto Alegre com Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA), tendo em vista a edição da Portaria 333 de 11 de Julho de 2017, exarada pelo Ministério da Fazenda.

Tal norma possibilita aos entes federativos o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos previdenciários para com os Regimes Próprios de Previdência Social, no caso do Município de Porto Alegre, o PREVIMPA.

Atualmente, em que pese as dificuldades financeiras do Município, o Tesouro Municipal está mantendo em dia e sem atrasos os repasses ao PREVIMPA. Entretanto, foi herdada pela atual gestão, 4 (quatro) acordos de parcelamentos de exercícios anteriores, cujo montante mensal gira em torno de R$ 1.452.768,18 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais com dezoito centavos).

A possibilidade do reparcelamento de tais acordos traz ao Tesouro Municipal melhoria no seu fluxo financeiro, uma vez que reduz em torno de R$ 1.000.000,00/mês (um milhão ao mês) os repasses, sem comprometer o pagamento dos benefícios previdenciários do regime capitalizado de previdência dos servidores municipais.

Salientamos que a matéria ora exposta foi amplamente debatida no âmbito do PREVIMPA, inclusive no seu Conselho de Administração, contando com o referendo dos demais órgãos da administração municipal.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Atenciosas saudações,

Nelson Marchezan Júnior,

Prefeito de Porto Alegre.

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,

Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**PROJETO DE LEI Nº /17.**

**Dispõe sobre o reparcelamento de débitos do Município de Porto Alegre com Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA).**

**Art. 1º** Fica autorizado o reparcelamento dos débitos do Município de Porto Alegre com seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), gerido pelo Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA), em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

**Art. 2º**  Para apuração do montante devido a ser reparcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescido de juros compostos de 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por cento) ao mês, não incidindo multa sobre o montante apurado até a data da assinatura do termo de acordo de reparcelamento.

**Art. 3º** Para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo IPCA, do IBGE, acrescido de juros compostos de 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por cento ao mês), não incidindo multa, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

**Parágrafo único.**  Ocorrendo atraso na quitação das prestações dos parcelamentos anteriores, incidirá multa de 2% (dois por cento) sobre o montante das parcelas não pagas, cujo valor será incluído no somatório do reparcelamento.

**Art. 4º**  As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, do IBGE, acrescido de juros compostos de 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por cento) ao mês,acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 5º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA do IBGE, acrescido de juros compostos de 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 6º**  Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como garantia das prestações acordadas no termo de reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.**  A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 7º**  Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.